CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.588 - RJ (2018/0270934-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 516 DO CÓDIGO FUX. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA O JUÍZO FEDERAL DA 32a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 32a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitado, nos autos da Ação Ordinária em face do INSS.

2. A referida demanda foi distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, que declinou da competência ao argumento de que o credor tem domicílio no Rio de Janeiro/RJ.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 32a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO suscitou o presente Conflito, sob o argumento de que *da mera leitura da denominação social da autora, verifica-se que esta não tem domicílio no Estado do Rio de Janeiro. Ainda que assim*

não fosse, o art. 516, parágrafo único, do CPC, faculta a opção pelo juízo do atual domicílio do executado ou por aquele em que existam bens sujeitos à execução (fls. 612).

4. É o relatório.

5. O artigo 516 do Código Fux estabelece:

> *O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*
>
> *I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*
>
> *II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*
>
> *III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*
>
> *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

6. A execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do *decisum* e confere ao credor a opção de requerer ao Juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo *do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado*.

7. Assim, diante do deferimento do pedido da parte exequente para que a execução seja deslocada para o Juízo Federal do atual domicílio do executado, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência.

8. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO*

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado".

2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa.

3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas , com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante (CC 120.987/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.9.2012).

9. Ante o exposto, conhece-se do presente Conflito e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL

DA 32a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitante.

10. Publique-se.

11. Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR